

## LEI NÚMERO 3.150, DE 20-07-2000

### **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER A PARTICULARES, OS SERVIÇOS PÚBLICOS FUNERÁRIOS QUE DEFINE.**

A Câmara de Vereadores do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e o Prefeito sanciona a seguinte Lei, atendendo ao que dispõem o artigo 175 da Constituição Federal; a Lei n°. 8.987/95 e o inciso XI, do artigo 16 da Lei Orgânica do Município:

~~Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, nos termos do inciso XI, do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Iturama, com observância ao disposto nas Leis números 8.987/95 e 8.666/93, a CONCESSÃO a Pessoa Jurídica de direito privado, que demonstre capacidade de desempenho do objeto, os SERVIÇOS PÚBLICOS FUNERÁRIOS, pelo prazo de 30 (trinta) anos. -~~

~~Parágrafo único — A Concessão a que se refere o "caput" deste artigo, compreende a comercialização e/ou fabricação de caixões, urnas funerárias, organização de velórios e transporte de cadáveres.~~

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, nos termos do inciso XI do artigo 16º da Lei Orgânica do Município de Iturama, com observância ao disposto nas Leis números 8.987/9 e 8.666/93, a CONCESSÃO a uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado, que demonstrem capacidade de desempenho do objeto, os SERVIÇOS - PÚBLICOS FUNERÁRIOS, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. As Concessões a que se refere o "caput" deste artigo compreendem a comercialização e/ou fabricação de caixões, urnas funerárias, organização de velórios e transporte de cadáveres.

*\*Artigo e parágrafo com redações alteradas pela Lei nº3321 de 16 de junho de 2003.*

~~Artigo 2º Fica a Concessionária na obrigação de fornecer, sem custos ao Município, os serviços acima mencionados às pessoas carentes ou indigentes.~~

Art. 2º - Ficam as Concessionárias na obrigação de fornecer, sem custos ao Município, os serviços acima mencionados às pessoas carentes ou indigentes.

*\*Artigo com redação alterada pela Lei nº3321 de 16 de junho de 2003.*

~~Artigo 3º — A Concessão será outorgada mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência, estabelecendo, no edital, as condições, especialmente, quanto à aprovação de planilha de custos dos serviços. -~~

Art.3º - As Concessões serão outorgadas às firmas vencedoras da licitação, mediante processo, na modalidade de concorrência, estabelecendo, no edital, as condições, especialmente, quanto à aprovação de planilha de custos dos serviços.

*\*Artigo com redação alterada pela Lei nº3321 de 16 de junho de 2003.*

~~Artigo 4º — A Concessionária sujeitar-se-á à fiscalização pelo Poder Concedente, com a cooperação dos usuários. -~~

~~§ 1º — A Concessão poderá ser cassada, caso a Concessionária não execute adequadamente os serviços, ou, ainda, caso infrinja as leis regulamentadoras desta Concessão ou seu respectivo contrato. -~~

~~§ 2º — Obriga-se a Concessionária a permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações integrantes do serviço, bem como aos seus registros fiscais e contábeis. -~~

Art. 4º. As Concessionárias sejeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder Concedente, com a cooperação dos usuários.

§ 1º. As Concessões poderão ser cassadas, caso as Concessionárias não executem adequadamente os serviços, ou, ainda, caso infrinjam as leis regulamentadoras destas Concessões ou seus respectivos contratos.

§ 2º. Obrigam-se as Concessionárias a permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações integrantes dos serviços, bem como aos seus registros fiscais e contábeis.

*\*Artigo e parágrafos com redações alteradas pela Lei nº3321 de 16 de junho de 2003.*

~~Artigo 5º — Obriga-se ainda a Concessionária a cumprir todas as normas estabelecidas pelo Poder Concedente, bem como aquelas pertinentes e emanadas dos outros poderes constituídos, quer sejam estadual ou federal. -~~

Art. 5º - Obrigam-se, ainda, as Concessionárias a cumprir todas as normas estabelecidas pelo Poder Concedente, bem como aquelas pertinentes e emanadas dos outros poderes constituídos, quer sejam estadual ou federal.

*\*Artigo com redação alterada pela Lei nº3321 de 16 de junho de 2003.*

~~Artigo 6º — É de obrigação da Concessionária a prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. -~~

~~Parágrafo único — A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações, bem como melhorias, conservação e expansão dos serviços.~~

Art. 6º - É de obrigação das Concessionárias a prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo único. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações, bem como melhorias, conservação e expansão dos serviços.

*\*Artigo e parágrafo com redações alteradas pela Lei nº3321 de 16 de junho de 2003.*

~~Artigo 7º - Sem prejuízo de outros direitos, os usuários dos serviços funerários concedidos, têm direito a receber serviço adequado, sendo, porém, sua obrigação, comunicar ao Poder Público Concedente, as irregularidades que por ventura tenham conhecimento referentes aos serviços, os atos ilícitos praticados pela Concessionária e/ou seus funcionários.~~

Art. 7º - Sem prejuízo de outros direitos, os usuários dos serviços funerários concedidos, têm direito a receber serviço adequado, sendo, porém, sua obrigação, comunicar ao Poder Público Concedente, as irregularidades que por ventura tenham conhecimentos referentes aos serviços, os atos ilícitos praticados pelas Concessionárias e/ou seus funcionários.

*\*Artigo com redação alterada pela Lei nº3321 de 16 de junho de 2003.*

~~Artigo 8º - A tarifa do serviço concedido, será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no Edital e no Contrato a ser firmado, no qual prever-se-á o mecanismo de revisão, com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro, mediante ato fundamentado.~~

Art. 8º - A tarifa dos serviços concedidos será fixada pelo preço das propostas vencedoras da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no Edital e no Contrato a ser firmado, no qual se preverá o mecanismo de revisão, com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro, mediante ato fundamentado.

*\*Artigo com redação alterada pela Lei nº3321 de 16 de junho de 2003.*

~~Artigo 9º - A presente Concessão sujeitar-se-á todos os princípios preconizados na Lei número 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.~~

Art. 9º. As Concessões sujeitar-se-ão a todos os princípios preconizados na Lei número 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

*\*Artigo com redação alterada pela Lei nº3321 de 16 de junho de 2003.*

~~Artigo 10 - A presente Concessão será extinta nos seguintes casos: -~~

~~I - Advento do termo contratual; -~~

~~II - Caducidade; -~~

~~III - Rescisão; -~~

~~IV - Anulação; -~~

~~V - Falência ou extinção da Empresa Concessionária e falecimento ou perda de capacidade do seu titular, no caso de empresa individual.~~

Art. 10º. As Concessões serão extintas nos seguintes casos:

I - Advento do termo contratual;

II - Caducidade;

III - Rescisão;

IV - Anulação

V - Falência ou extinção das empresas Concessionárias e falecimento ou perda de capacidade dos seus titulares, no caso de empresa individual.

*\*Artigo e incisos com redações alteradas pela Lei nº3321 de 16 de junho de 2003.*

Art. 11 - Ficam assegurados os direitos da empresa, que vier a ser declarada vencedora do certame licitatório, na modalidade de Concorrência Pública nº. O 1/2000, em trâmite na Prefeitura Municipal.

*\*Artigo acrescentado pela Lei nº3321 de 16 de junho de 2003.*

Artigo 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, 20 (vinte) de julho de 2000.*

*Alípio Soares Barbosa  
Prefeito Municipal*